



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0006128-17.2013.815.0251**

**ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)**

**APELADA: UDI Patos Serviços e Produtos Médicos Ltda.**

**ADVOGADO: Alexandre Nunes Costa (OAB/PB 10.799)**

**PRELIMINAR.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade." (AgInt no AREsp 980.599/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO EM EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E DE ULTRASSONOGRRAFIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA. DANO MATERIAL EMERGENTE. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. LUCROS CESSANTES. APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM DE EXAMES DO TOMÓGRAFO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES DO APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA NÃO MACULADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- A concessionária de energia elétrica tem responsabilidade civil objetiva. Portanto, deve responder pelos prejuízos causados à empresa promotora, que teve seus equipamentos danificados em decorrência de uma queda de energia.

- Os danos materiais devem ser comprovados e, na medida em que não haja provas e elementos suficientes para a apuração dos lucros cessantes, estes devem ser rejeitados.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Haveria, no presente caso, a necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial diferenciado, o que não aconteceu.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença do Juízo de Direito 5ª Vara da Comarca de Patos, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA., nos autos da ação de reparação de danos materiais c/c lucros cessantes c/c danos morais.

A demandante relatou, na peça inaugural, que desenvolve atividades médicas em Patos e região, realizando serviços de radiologia e diagnósticos por imagem.

Narrou que no dia 12 de julho de 2013, por volta das 10:00 horas, quando todos os serviços médicos prestados estavam em pleno funcionamento, houve uma queda de energia que teria causado defeitos em dois aparelhos, quais sejam:

- Um Transdutor Endocavitário, que compõe um aparelho de ultrassom Voluson 730 por Marca GE, Modelo RICS – 9H;
- Equipamento de Tomografia Computadorizada da marca Toshiba Asteion VF, de forma mais específica: uma placa Power IP, Marca Toshiba, Modelo Px74-05700 e duas placas FM Card, Marca Toshiba, Modelo PM 82-00063.

Ressaltou que no dia seguinte ao fato narrado, foi solicitado um parecer técnico da empresa Suporte Eletromédica Especializada, que atestou

que os defeitos aconteceram em decorrência da tensão da rede elétrica, ou seja, da queda de energia.

Por último, afirmou que tentou resolver o problema na esfera administrativa, mas a Energisa negou-se a ressarcir os ditos prejuízos. Então, ingressou com a presente demanda, requerendo a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Em sua contestação (f. 103/117), a Energisa defendeu a inexistência de ato ilícito em relação aos supostos danos experimentados pela empresa autora, uma vez que os defeitos alegados não teriam decorrido da falta de energia sustentada na inicial. Além disso, salientou a não comprovação dos danos materiais e a inexistência de lucros cessantes e danos morais.

Na sentença (f. 193/197), o magistrado concluiu pela existência do ato ilícito praticado pela promovida - consistente na queda de energia -, do prejuízo, bem como do nexo de causalidade entre ambos. Ao final, condenou a demandada ao pagamento de:

- R\$ 60.887,00 (sessenta mil oitocentos e oitenta e sete reais), por danos materiais;
- R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil novecentos e vinte reais), por lucros cessantes;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por danos morais.
- Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Energisa apelou (f. 212/232), asseverando que houve equívoco na sentença, uma vez que não teria restado configurada sua responsabilidade civil. Insistiu na tese de que o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito, nem do dano, tampouco do nexo de causalidade. Além disso, aduziu a inexistência do dano moral e de provas dos danos materiais e dos lucros cessantes alegados.

Com base nesses argumentos, requereu o provimento da apelação, para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Sucessivamente, pugnou pela redução do valor dos danos morais e pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

A autora/apelada apresentou contrarrazões às f. 240/244, suscitando a preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, mas não se manifestou quanto ao mérito do apelo, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 249/251).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

**PRELIMINAR: DIALETICIDADE.**

Em suas contrarrazões, a parte apelada - UDI Patos Serviços e Produtos e Serviços Ltda. - suscitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, em virtude de a recorrente ter-se limitado a repetir na apelação os argumentos trazidos na contestação.

Contudo essa repetição, por si só, não caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, máxime quando suficiente para atacar a fundamentação da sentença, como na espécie.

Trago julgado do STJ nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 980.599/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Assim, **rejeito a preliminar.**

**MÉRITO.**

O autor demonstrou que dois aparelhos utilizados na sua atividade empresarial apresentaram defeitos depois de uma queda de energia.

A tese autoral está alicerçada nos depoimentos de dois profissionais que estavam na empresa no momento do ocorrido, bem como no Parecer Técnico de f. 24.

Do depoimento de Rannieri de Oliveira Lima extrai-se o seguinte trecho:

O depoente opera um dos equipamentos que, no dia mencionado na petição, um tomógrafo computadorizado, se seguiram várias quedas de energia até que na última o tomógrafo parou e passou mais de um mês sem atividade. (f. 153).

Isabeli Maria da Conceição, segunda testemunha, relatou que:

A depoente trabalha com Dr. Marcos na ultrassonografia e teve uma queda de energia parando o aparelho que não voltou mais a funcionar; também o aparelho da tomografia parou por causa da falta de energia; depois que a energia voltou os aparelhos não voltaram a funcionar; no mesmo dia uma empresa especializada disse que o problema decorreu da queda de energia. (f. 154).

O Parecer Técnico emitido pela empresa Suporte Eletromédica Ltda. tem o seguinte conteúdo:

Conforme vossa solicitação segue parecer referente a defeitos encontrados no equipamento de Tomografia Computadorizada marca TOSHIBA modelo ASTEION.

Durante visita realizada no dia 13 de julho de 2013 ao equipamento de propriedade da clínica UDI da cidade de Patos na Paraíba, foram constatados defeito na **fonte de alimentação da unidade de reconstrução (3,3vcc)** que no momento apresentava uma tensão de 5,2vcc. Após a recuperação da fonte, foram realizados testes com a unidade de reconstrução e ficou constatado a queima de **duas placas FM Card. e uma placa Power IP**, devendo as mesmas ser substituídas.

Durante a visita técnica fomos informados sobre uma queda de energia durante um exame. Após o retorno do fornecimento de energia voltar ao normal o equipamento não funcionou mais. Recebemos, ainda, a informação de que outro equipamento da clínica também apresentou problema no mesmo momento. Devido a essa informação e a forma em que o equipamento apresentou o defeito podemos apontar como a **provável causa dos defeitos uma sobre tensão na rede elétrica.** (sic, f. 24).

Por outro lado, a Energisa não trouxe ao processo, durante a instrução, prova capaz de rechaçar a tese autoral.

É importante observar que a Energisa teve acesso à empresa promotora, para fazer uma análise dos equipamentos que apresentaram defeito, e indeferiu o pedido de Solicitação de Ressarcimento n. 201302405, realizado no âmbito administrativo, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação de ressarcimento por danos elétricos, formulada por vossa senhoria na data de 26/07/2013, informamos o indeferimento das Placas conforme o disposto na **Seção 9.3, Item 3.1, Alínea "e" do Prodist Módulo 9 da ANEEL de 21 de novembro de 2012** "Durante a verificação realizada no dia 01/08/2013, foi constatado que o equipamento objeto da solicitação estava em funcionamento ou não foi encontrado na unidade consumidora."

Informamos ainda o indeferimento com relação ao Transdutor Endocavitário conforme o disposto na **Seção 9.3, Item 3.1, Alínea "i" do Prodlist Módulo 9 da ANEEL de 21 de novembro de 2012**, "Foi encontrado registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas como a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento, conclui-se que a ocorrência registrada não causou o dano reclamado." (f. 39).

Ora, a própria concessionária promovida reconheceu a ocorrência de **"perturbação no sistema elétrico"** da unidade consumidora, o que confirma a tese autoral.

E, no tocante ao defeito do Tomógrafo, a análise da Energisa se mostrou inconclusiva, ao constar **"que o equipamento objeto da solicitação estava em funcionamento ou não foi encontrado na unidade."**

Esse documento, além de confuso, não condiz com a realidade dos fatos apurados no curso da instrução. As testemunhas ouvidas e já mencionadas foram uníssonas ao afirmar que os aparelhos não saíram da sede da empresa autora em momento algum, até mesmo por serem pesados e de difícil deslocamento.

O promovente fez prova do seu direito, enquanto que a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, deve ser mantida a sentença que reconheceu o ato ilícito praticado pela demandada, consistente na má prestação do serviço de energia elétrica, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente, e ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

A Energisa, na condição de concessionária de serviço público, explora o serviço de distribuição de energia elétrica, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis*.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, em face do serviço que presta, é igualmente responsável pela manutenção e conservação da rede elétrica da área em que atua.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, atento aos novos rumos da responsabilidade civil, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do seu art. 14. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, como já descrito, a apelante, concessionária de energia elétrica, nos ditames do art. 22 do referido diploma legal, enquadra-se como fornecedora de serviço público, respondendo, dessa forma, independentemente da existência de culpa.

Eis precedentes do STJ acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia. 2. **A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 530.822/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTOS DO PEDIDO AUTURAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da alegada ausência de nexo de causalidade e falta de comprovação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pedido autoral demandam verdadeiro incursionamento na matéria probatória-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. **É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 319.571/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

Na espécie, todas as provas apontam que o dano sofrido pelo autor (quebra dos equipamentos) foi em decorrência da queda de energia, o que demonstra a existência do nexo de causalidade.

Esta Corte de Justiça já se manifestou nesse tom. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. Para a caracterização da coisa julgada, mister se faz a comprovação da presença da tríplice identidade entre os elementos da ação, que são as partes, a causa de pedir e o pedido. MÉRITO. SOBRECARGA DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CULPA PRESUMIDA PELOS DANOS AO CONSUMIDOR. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **A Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, conforme disciplinado no art. 14. Em se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a queda de energia provocada pela má prestação do serviço e o dano experimentado pelo consumidor.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00007394720138150511, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, em substituição à Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016).

Com relação aos danos materiais, a apelante alegou que não foram comprovados.

Ocorre que, ao contrário do que foi alegado na apelação, o autor demonstrou os danos materiais sofridos, por meio dos documentos de f. 40/47, que comprovam que o conserto do Transdutor chegaria a R\$ 18.850,00 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1.500,00 referentes à visita técnica, e R\$ 17.350,00 ao valor da peça necessária para o reparo. Esse serviço ainda não foi realizado e, portanto, é impossível exigir-se o comprovante de pagamento.

Outrossim, o aparelho de Tomografia Computadorizada já foi reparado e, de acordo como o orçamento apresentado (f. 184) e o comprovante de pagamento de f. 183, o demandante teve de desembolsar R\$ 42.037,00 (quarenta e dois mil e trinta e sete reais).

Fazendo-se a soma, os danos emergentes, devidamente comprovados, chegaram a R\$ 60.887,00 (sessenta mil oitocentos e oitenta e sete reais), não havendo o que ser reformado na sentença com relação a esse ponto.



Quanto aos lucros cessantes, o magistrado singular referiu que o aparelho de Tomografia Computadorizada, com base na listagem de exames de f. 49/98, rendia uma média de R\$ 47.981,33 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) por mês e, como o dito equipamento permaneceu sem funcionar por 24 (vinte e quatro) dias, chegou-se ao valor aproximado de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), a título de indenização.

Porém o autor não trouxe ao processo o valor que apurava com a realização do serviço de ultrassonografias, no qual se utilizava o Transdutor, tampouco se tal serviço restou suspenso por conta do defeito na referida peça. Não há, assim, como se apurar o valor dos lucros cessantes neste particular.

Frise-se que na sentença o juiz utilizou o valor dos lucros cessantes do aparelho de Tomografia Computadorizada para calcular os do Transdutor. Mas o parâmetro adotado se mostra desarrazoado, máxime por tratar-se de aparelhos distintos, com potencialidade para exames diversos e, conseqüentemente, lucratividades diferentes.

**Diante desse cenário, deve ser afastado da condenação o valor de R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais), referentes aos lucros cessantes do Transdutor, que não restaram comprovados.**

No que diz respeito aos **danos morais**, não vislumbro sua ocorrência. O ato ilícito praticado pela concessionária de energia não teve o condão de gerar prejuízos na esfera moral do autor.

Com efeito, a simples queda de energia causada pela Energisa não resultou em violação à honra subjetiva da empresa promovente.

Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Haveria, no presente caso, a necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial, o que não aconteceu.

Como bem sustentado pela recorrente, o mero defeito de equipamento causado por oscilação/queda na tensão elétrica não é um fator que desabone a imagem ou a reputação da pessoa jurídica.

O STJ já decidiu nesses moldes, em casos análogos, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer

de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. II. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso, o Condomínio -, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. IV. O Tribunal a quo concluiu, em face das premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem, que não houve ofensa à honra objetiva do agravante, ou seja, à sua imagem, conceito e boa fama, de modo que a revisão de tal entendimento demandaria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. **V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório"** (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 189.780/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Deve, portanto, ser julgado **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Diante dessas considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação** para reduzir os lucros cessantes ao valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e afastar a condenação por danos morais.

A reforma da sentença, com o afastamento de parte dos lucros cessantes e a improcedência de indenização por danos morais, impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, em igualdade de proporção.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE**

**RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**